

PROCESSO: 0800890-45.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R.M.N.S. Advogados/Autoridades do(a) DEMANDANTE: GILSON DE CARVALHO FERREIRA - MA22171, ISRAEL RODRIGUES FERREIRA - MA23176 REQUERIDO(A): PAGSEGURO INTERNET LTDA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-

SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se um relato dos fatos para melhor compreensão do processo. Declara a autor que possui conta bancária junto ao réu sendo titular da Conta Corrente: 06218***-8 e que, em 07/05/2022, foi surpreendido com o seu bloqueio. Alega que tentou solucionar o imbróglgio administrativamente por diversas vezes, mas não obteve êxito. Assim, propôs a presente ação pedindo liminarmente o desbloqueio do saldo, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Liminar concedida. Em sede de contestação, o réu alega, preliminarmente, a carência da ação, diante da perda do objeto, o que rejeito prontamente, pois a lide não se resume ao pedido de desbloqueio da conta, mas também discute possíveis danos morais, questões que serão dirimidas em momento oportuno, mais adiante. Quanto ao mérito, sustenta que o caso não deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora não utiliza o serviço do Réu como destinatária final, na forma do art. 2º da Lei n. 8.078/90. Na verdade, a autora atua no ramo comercial varejista. Assevera que as contas utilizadas pelos vendedores que contratam o serviço do PagSeguro passam por análises frequentes, e se for constatada alguma divergência de informações, solicita-se ao cliente que o mesmo apresente a documentação pertinente, a fim de comprovar a utilização dos serviços prestados pelo réu dentro do que é permitido pelo contrato pactuado bem como as regras de uso da empresa. Assim, o bloqueio preventivo em questão foi efetuado no dia 7/5/2022 em virtude das transações efetuadas com o mesmo Bin, ou seja, com o mesmo cartão, ocasião em que foram solicitados documentos para a parte autora com a finalidade de comprovar a veracidade e licitude das transações, bem como esclarecimentos acerca da atividade comercial. O autor encaminhou documentos para análise, sendo apenas cinco deles provados e quatro não passaram pela análise. Acrescenta que o bloqueio temporário efetuado na conta reclamada pela parte autora ocorreu em conformidade com as cláusulas pactuadas entre as partes, não merecendo prosperar a alegação da parte autora quanto a suposta falha na prestação do serviço prestado pelo réu. Feita a análise da conta, o desbloqueio foi efetuado no dia 17/5/2022. Assim, afirma que não há que se falar em danos morais. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Importa salientar que, sendo a autora consumidora dos serviços prestados pelo demandado, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova. Note-se que há indícios de que o reclamante não utiliza a conta apenas para depósito de valores de seu labor, mas também a utiliza para fins pessoais, com transações diversas. Portanto, há efetiva prestação de serviço bancário pelo réu, o que enseja a aplicação do CDC. Pois bem. Analisando os autos, entendo que a falha na prestação de serviços é evidente, pois após o próprio processo administrativo, a requerida observou que não haviam motivos para o bloqueio e liberou a utilização da conta. Assim, a alegação do autor está bem embasada, já que as provas que estavam ao seu alcance foram produzidas, restando clara a falha na prestação de serviço pelo banco, o que fez com que o demandante, sem qualquer aviso prévio, tivesse sua conta e as transações bancárias bloqueadas por dez dias, tempo que excede em muito o razoável para qualquer análise de fraude. Assim, demonstrada a ilegalidade na atitude da reclamada, a qual enseja a reparação por danos morais pretendida, pois não há que se cogitar, na espécie, simples aborrecimento, corriqueiro do convívio em sociedade, e sem repercussões morais demonstradas, não restando dúvida, de que o autor foi ofendida moralmente diante da falha na prestação de serviços, sendo inegáveis os percalços sofridos. Acolho, ainda, a arguição de desvio produtivo, pois o reclamante juntou inúmeros protocolos de atendimento, seja junto ao réu, seja junto a sites de consumo, despendendo tempo considerável para resolver a questão. Portanto, isso será levando em conta no valor da indenização. Esclareço que o dano moral não apresenta a mesma correlação indenizatória aplicada aos danos materiais, os quais devem corresponder à exata extensão do dano. O dano extrapatrimonial visa

proporcionar à vítima uma compensação, pois impossível a recomposição patrimonial, bem como a sua recomposição do status quo anterior. Os danos extrapatrimoniais são aqueles que se refletem sem expressão econômica, e que vem confirmar a relação de autonomia dos direitos subjetivos de caráter imaterial. Aqui predomina uma visão atual sobre o papel de ser humano na sociedade, cuja dignidade necessita ser tutelada e possuir a mais ampla proteção. Assim, podemos concluir que o dano moral é toda forma de dano que atinge interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, em sua esfera ética (direitos da personalidade, como a intimidade, honra, dignidade, imagem e bom nome), cultural e de valores socialmente absorvidos por ele. Portanto, trata-se de dano que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação e aborrecimentos que extrapolam a normalidade do dia-a-dia, devendo, deste modo, ser averiguado individualmente, tendo por base as condições acima descrita. É incontestável que, para a configuração do ato ilícito, três elementos mostram-se indispensáveis: I- a existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; II- a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundado nos efeitos da lesão jurídica; e III- o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, onde o seu titular, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que claramente é o caso dos autos. Em relação à quantificação pecuniária da indenização, ante a ausência de previsão legal expressa, para atingir montante justo e equitativo para satisfação decorrente da lesão aduzida, o julgador deve recorrer a critérios específicos para aferir e valorar, por aproximação, o montante reparatório adequado. Dentre os aludidos critérios, destaca-se o grau de reprovação da conduta lesiva; a intensidade e durabilidade do dano sofrido pela vítima; a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; as condições sociais da vítima, etc. Note-se que o montante deve atender, ainda, ao caráter satisfatório da composição do prejuízo moral, bem como aos aspectos punitivo e pedagógicos/preventivos da indenização. Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para, confirmando a liminar e sua totalidade, condenar o réu a pagar ao reclamante o valor de R\$4.000,00 (quatro reais) pelos danos morais a ele causados, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da condenação, conforme súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. P.R.I. São Luís/MA, 02/08/2022. MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível

Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br